SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2101015 - SP(2023/0359294-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	ELIZABETH CZARNIAK PINHEIRO SARAIVA
RECORRENTE	:	BEPA PARTICIPACOES LTDA.
RECORRENTE	:	PAULO CELSO PINHEIRO SARAIVA
ADVOGADO	:	ELIA ROBERTO FISCHLIM - SP128189
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	IDUVALDO OLETO - SP020581
		ORLANDO D´AGOSTA ROSA - SP163745

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CAMBIÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO TRIENAL. APLICAÇÃO DA LEI UNIFORME DE GENEBRA. ART. 44 DA LEI 10.931/2004. DISTINÇÃO ENTRE AÇÃO DE EXECUÇÃO E AÇÃO MONITÓRIA OU DE COBRANÇA. RECURSO PROVIDO.

1. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito regido pela Lei 10.931/2004, que determina, em seu art. 44, a aplicação subsidiária da legislação cambial.

2. Tratando-se de pretensão de execução do título, incide o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (LUG) c/c art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil.

3. O prazo quinquenal (5 anos), estipulado no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, é aplicável apenas às ações de conhecimento (cobrança ou monitória) fundadas na relação causal ou no instrumento particular, quando já prescrita a força executiva da cártula. Precedentes do STJ.

4. No caso concreto, decorridos mais de três anos entre o vencimento do título e o ajuizamento da ação de execução, opera-se a prescrição da pretensão executória.

5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu a execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA54866103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:31:05
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 6d0195a8-7fc7-4b22-8c06-994d3d450d9c

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54866103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:31:05
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 6d0195a8-7fc7-4b22-8c06-994d3d450d9c

RECURSO ESPECIAL Nº 2101015 - SP(2023/0359294-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	ELIZABETH CZARNIAK PINHEIRO SARAIVA
RECORRENTE	:	BEPA PARTICIPACOES LTDA.
RECORRENTE	:	PAULO CELSO PINHEIRO SARAIVA
ADVOGADO	:	ELIA ROBERTO FISCHLIM - SP128189
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	IDUVALDO OLETO - SP020581
		ORLANDO D´AGOSTA ROSA - SP163745

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CAMBIÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO TRIENAL. APLICAÇÃO DA LEI UNIFORME DE GENEBRA. ART. 44 DA LEI 10.931/2004. DISTINÇÃO ENTRE AÇÃO DE EXECUÇÃO E AÇÃO MONITÓRIA OU DE COBRANÇA. RECURSO PROVIDO.

1. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito regido pela Lei 10.931/2004, que determina, em seu art. 44, a aplicação subsidiária da legislação cambial.

2. Tratando-se de pretensão de execução do título, incide o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (LUG) c/c art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil.

3. O prazo quinquenal (5 anos), estipulado no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, é aplicável apenas às ações de conhecimento (cobrança ou monitória) fundadas na relação causal ou no instrumento particular, quando já prescrita a força executiva da cártula. Precedentes do STJ.

4. No caso concreto, decorridos mais de três anos entre o vencimento do título e o ajuizamento da ação de execução, opera-se a prescrição da pretensão executória.

Documento eletrônico VDA54540067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:46
Código de Controle do Documento: 0997a7cc-8d07-4a5e-85ab-4f0dd2041c67

5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu a execução.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **PAULO CELSO PINHEIRO SARAIVA, BEPA PARTICIPAÇÕES LTDA. e ELIZABETH CZARNIAC PINHEIRO SARAIVA**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, os recorrentes opuseram embargos à execução em face de **BANCO BRADESCO S.A.**, alegando a prescrição da pretensão executória de Cédula de Crédito Bancário (CCB), uma vez que decorridos mais de três anos entre o vencimento do título (21/06/2013) e a propositura da ação (11/01/2017).

O Juízo de primeira instância, da 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, julgou procedentes os embargos, reconhecendo a prescrição trienal com fulcro no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (LUG) c/c art. 44 da Lei nº 10.931/2004, extinguindo a execução (e-STJ, fls. 394/395).

Irresignada, a instituição financeira apelou. A 21ª Câmara de Direito Privado do TJSP deu provimento ao recurso para afastar a prescrição, aplicando o prazo quinquenal previsto no Código Civil para dívidas líquidas constantes de instrumento particular.

O acórdão recorrido restou assim ementado (e-STJ fl. 433):

> *"APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença que reconheceu a prescrição. Inconformismo da exequente-embargada. Prescrição. Inocorrência. Cédula de crédito bancário. Aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 206, § 5º I, do CC. Prestação continuada. Última parcela do contrato com vencimento para junho de 2013. Execução proposta em janeiro de 2017. Demanda proposta antes do decurso do prazo prescricional quinquenal. Sentença reformada. Recurso provido."*

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ fls. 601/604).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 443/477), os recorrentes apontam violação aos artigos 206, § 3º, VIII, do Código Civil; artigos 28 e 44 da Lei nº 10.931/2004; e artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66). Sustentam, em síntese, que a Cédula de Crédito Bancário possui natureza de título de crédito, sujeitando-se à legislação cambial, o que atrai a prescrição trienal para a ação de execução, e não a quinquenal aplicada pelo Tribunal de origem.

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 608/610).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

Documento eletrônico VDA54540067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:46
Código de Controle do Documento: 0997a7cc-8d07-4a5e-85ab-4f0dd2041c67

A controvérsia cinge-se a definir o prazo prescricional aplicável à pretensão de execução de título extrajudicial fundado em Cédula de Crédito Bancário (CCB).

O Tribunal de origem, ao reformar a sentença, entendeu que, por se tratar de dívida líquida constante de instrumento particular, aplicar-se-ia o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, asseverando que a pretensão somente estaria prescrita em junho de 2018.

Contudo, tal entendimento destoa da jurisprudência pacífica desta Corte Superior e da legislação de regência.

A Lei nº 10.931/2004, que regula a Cédula de Crédito Bancário, estabelece expressamente em seu artigo 44 a aplicação subsidiária da legislação cambial:

> *"Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores."*

Diante da remissão legal à legislação cambial, incide o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/1966), que fixa em 3 (três) anos o prazo prescricional para a ação cambial (executiva) contra o devedor principal e seus avalistas, contados do vencimento do título:

> *"Todas as ações contra o aceitante relativas a letras de câmbio prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento."*

O Código Civil de 2002, por sua vez, em seu artigo 206, § 3º, VIII, também prevê a prescrição em três anos para a pretensão de haver o pagamento de título de crédito, ressalvadas as disposições de lei especial.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em se tratando de ação de **execução** de Cédula de Crédito Bancário, o prazo prescricional é trienal (3 anos), nos termos da Lei Uniforme de Genebra. O prazo quinquenal (5 anos), previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, aplica-se apenas quando, prescrita a força executiva do título, o credor maneja Ação Monitória ou Ação de Cobrança baseada na relação causal ou no instrumento particular, o que não é o caso dos autos.

Nessa linha:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO PROVIDO.*
> ***1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o prazo prescricional aplicável às cédulas de crédito bancário é trienal, conforme o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, e o Tema 919/STJ.***
> ***2. A suspensão do processo por período superior a três anos, sem retomada efetiva, configura prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, combinado com o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.***
> ***3. No caso concreto, a suspensão do processo ocorreu em agosto de 2018, e o prosseguimento apenas em julho de 2022, ultrapassando o prazo prescricional trienal aplicável às cédulas de crédito bancário.***
> *4. Recurso provido para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguir o processo com resolução de mérito.*
> *(REsp n. 2.100.815/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025.)*

Documento eletrônico VDA54540067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:46
Código de Controle do Documento: 0997a7cc-8d07-4a5e-85ab-4f0dd2041c67

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. DEMONSTRAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL.

1. No caso, a tese jurídica apresentada foi debatida pelo tribunal originário, que se posicionou acerca da matéria versada no dispositivo apontado, ainda que implicitamente.

2. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que o prazo prescricional para a execução de cédula de crédito bancário é o trienal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.613.432/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LUG. QUADRO FÁTICO DELINEADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida" (AgRg no AREsp n. 353.702/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 22/5/2014).

2. Não há falar em incidência da Súmula n. 7 do STJ quando o provimento do especial não demanda o reexame de provas, mas apenas a aplicação do entendimento dominante desta Corte ao quadro fático delineado no acórdão recorrido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.890.875/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEVEDOR SOLIDÁRIO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inclusão do crédito no plano de recuperação judicial não obsta o prosseguimento das ações e execuções em face de terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral.

4. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que o prazo prescricional para a execução de cédula de crédito bancário é o trienal.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.653.426/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. PRAZO TRIENAL DE PRESCRIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL.

1. Hipótese em que a parte recorrente alega que a Lei Uniforme de Genebra não poderia incidir no caso dos autos, uma vez que seria aplicável apenas a letras de câmbio e notas promissórias e que, in casu, a discussão gira em torno de Cédula de Crédito Bancário.

Documento eletrônico VDA54540067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:46
Código de Controle do Documento: 0997a7cc-8d07-4a5e-85ab-4f0dd2041c67

> ***2. Consoante jurisprudência do STJ, considerando o disposto no art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que, à falta de prazo específico na mencionada norma, mostra-se de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que se apresenta, no cenário jurídico, como uma espécie de norma geral do direito cambiário.***
> ***3. É inaplicável o prazo do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o referido Diploma fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, § 3º, inciso VIII e 903. Precedentes.***
> *4. Agravo Interno não provido.*
> *(AgInt no AREsp n. 1.525.428/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 12/11/2019.)*

No caso concreto, o próprio acórdão recorrido e a petição inicial da execução confirmam os marcos temporais:

(a) vencimento da última parcela (vencimento do título): 21/06/2013;

(b) ajuizamento da execução: 11/01/2017.

Verifica-se, portanto, que entre o vencimento do título e a propositura da demanda executiva transcorreu lapso temporal superior a 3 (três) anos, operando-se a prescrição da pretensão executória, conforme corretamente sentenciado pelo juízo de primeiro grau (e-STJ, fls. 394/395).

Assim, o acórdão recorrido, ao aplicar o prazo quinquenal para a execução de título de crédito, dissentiu da legislação federal e da jurisprudência deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executória e extinguiu a execução, restabelecendo-se, por conseguinte, os ônus sucumbenciais nela fixados.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54540067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:46
Código de Controle do Documento: 0997a7cc-8d07-4a5e-85ab-4f0dd2041c67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.101.015 / SP

Número Registro: 2023/0359294-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10012419020178260100 10606744920228260100

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ELIZABETH CZARNIAK PINHEIRO SARAIVA
RECORRENTE	:	BEPA PARTICIPACOES LTDA.
RECORRENTE	:	PAULO CELSO PINHEIRO SARAIVA
ADVOGADO	:	ELIA ROBERTO FISCHLIM - SP128189
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	IDUVALDO OLETO - SP020581
		ORLANDO D´AGOSTA ROSA - SP163745

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54846754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:09:45
Código de Controle do Documento: 78bc8978-8228-4c7e-9bad-06a80856b938

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54846754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:09:45
Código de Controle do Documento: 78bc8978-8228-4c7e-9bad-06a80856b938